



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.947  
(Processo n.º 2017/50980-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta.

Advogado: ARLEN PINTO MOREIRA – OAB/PA n.º 9232

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.205, de 08/11/2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser conhecido;
2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:  
Processo n.º 2017/50980-3 (Apensado ao processo n.º 2007/53148-6)

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orleandro Alves Feitosa, ex-Prefeito do Município de São João da Ponta, contra a decisão do Acórdão n.º 56.205, de 08/11/2016, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio n.º 182/2006, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, cujo objeto foi a Pavimentação em capa selante da PA - 375.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução de R\$ 1.297.705,15 (um milhão duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos) corrigidos monetariamente a partir de 29/12/2006 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, sendo imputado, ainda, ao Recorrente o



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento das multas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo dano causado ao erário e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

O Recorrente alega, em síntese, que não houve qualquer dolo ou prejuízo ao erário ou a população atendida, que a intempestividade das contas se deu pela impossibilidade de acesso aos extratos bancários e que a mesma não pode ser utilizada como falha suficiente para acarretar sua desaprovação. Argumenta que juntou aos autos farta documentação e declaração dos moradores atestando que a obra foi concluída. Por fim requer que o presente recurso seja provido, aprovando as contas do recorrente.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 161/165) opina pela insubsistência do recurso no sentido de que o mesmo esta desconstituído de fatos ou documentos probatórios que possam implicar na modificação da decisão recorrida, opinando pela manutenção da decisão prolatada no Acórdão nº. 56.205/TCE.

O Douto Ministério Público de Contas (fls.168/171-v) comunga do mesmo entendimento formalizado pela unidade técnica deste Tribunal, razão porque acompanha os fundamentos e as respectivas conclusões do tocante ao juízo de improcedência das razões que embasaram a peça recursal, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 56.205.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não foram capazes de desconstituir o julgamento realizado pelo Colendo Plenário, de modo que inexistem documentos e elementos legais que possam alterar a conclusão do Acórdão no que se refere às irregularidades constatadas, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão recorrido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época do município de São João da Ponta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.  
MS/0100826